



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 004/2022

REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO: MENOR PREÇO (CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO GLOBAL)

Origem: Departamento de Compras

OBJETO: “(...) REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE POLTRONAS PARA AUDITÓRIO DO TIPO CONVENCIONAL, OBESOS E PMR (PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA), A SEREM UTILIZADAS NO PLENÁRIO ARNALDO CORCINO DA ROCHA NESTA CÂMARA (...)”.

PARECER JURÍDICO

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação desta casa designado, através do seu APREGOEIRO, o processo administrativo nº 200/2022, cujo objeto é o “(...) REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE POLTRONAS PARA AUDITÓRIO DO TIPO CONVENCIONAL, OBESOS E PMR (PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA), A SEREM UTILIZADAS NO PLENÁRIO ARNALDO CORCINO DA ROCHA NESTA CÂMARA (...)”:, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

O presente parecer cuida da legalidade da adoção modalidade de licitação (Pregão Eletrônico) para futura e eventual aquisição de poltronas para auditório, sendo poltronas dos tipos: convencional, obesos e para pessoas com mobilidade reduzida (PMR).

A justificativa é no sentido de que “A Câmara Municipal de Alta Floresta — MT necessita adquirir 160 poltronas fixas que serão instaladas no Plenário Arnaldo Corcino da Rocha, para proporcionar maior conforto e bem-estar para a população que comparece nas sessões da câmara, bem como em reuniões e



Página 1



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

audiências em geral, visto que a casa é amplamente solicitada para eventos do gênero e de interesse público coletivo. Com a troca das cadeiras longarinas pelas poltronas fixas de assento rebatível, também será maior aproveitado o espaço do plenário, sem falar na durabilidade e resistência do material, que é maior. Vale ressaltar que o desejo de realizar a troca não é nova e desta vez, estamos tendo a oportunidade de realizar esse benfeitoria que ficará a disposição para as próximas legislaturas e toda a população. Registra-se ainda que as longarinas utilizadas no momento no plenário desta casa, serão destinadas a prefeitura, que certamente fará uma distribuição aos prédios públicos daquele órgão”.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após o breve relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ficou estabelecido no edital o menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por fim, importante trazer a baila o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifo nosso).

Desta forma, perfeitamente viável a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico.





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Verifica-se assim, que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

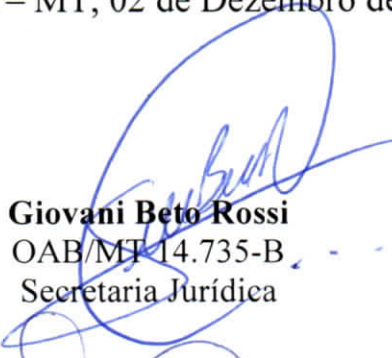
De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente.


Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, essa Secretaria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

S. M. J.

É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta – MT, 02 de Dezembro de 2022.


Giovani Beto Rossi
OAB/MT 14.735-B
Secretaria Jurídica


Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica

